



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.720003/2007-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.637 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OLAVO ROGERIO BASTOS DAS NEVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

CONTA BANCÁRIA EM CONJUNTO. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para manter a tributação tão somente do valor de R\$ 24.374,00, relativamente ao ano-calendário de 2004, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração, fls.110 a 136, formalizado para exigência de crédito tributário de imposto sobre a renda da pessoa física relativo aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada com base nos extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança mantidas no Banco Real S/A, 61/76, e Bradesco S/A, fls.39/60 e 77/82, apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início de Fiscalização.

De acordo com referido auto de infração, o montante considerado tributável totalizou os seguintes valores:

Ano-calendário de 2002.....R\$ 32.836,22;

Ano-calendário de 2003.....R\$ 29.326,00, e;

Ano-calendário de 2004.....R\$ 70.465,00.

Em sua impugnação, fls.141/169, instruída com os documentos de fls.171/267, o contribuinte alegou, em síntese que:

- da denominada "PLANILHA DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", elaborada pela fiscalização, constam registros identificados como "DBI 1351 15075-8 OLAVO", ocorridos no curso do ano de 2002. Na verdade, a grafia correta da movimentação bancária em questão, conforme os extratos bancários da empresa referida, é "TBI 1351.15239-00", uma vez que retratam simples transferências internas entre contas correntes do BANCO ITAÚ realizadas pela DISTRIBUIDORA CERPA DO TAPAJÓS LTDA, da qual o impugnante é sócio;

- no decorrer do ano de 2002, o depósito bancário efetuado pela empresa Distribuidora Cerpa do Tapajós Ltda em favor do impugnante, representado pelo cheque nº 093, no valor de R\$ 4.100,00, datado de 28/10/2002, a partir do Banco Bradesco S/A, conforme comprovam a cópia do Livro Diário daquela empresa e o registro da transação fornecido pelo Banco Real S/A;

- no decorrer do ano de 2003, também podem ser identificadas duas outras operações de transferências entre contas, entre a Distribuidora Cerpa do Tapajós Ltda, empresa da qual o impugnante é sócio, e sua conta pessoal, nos mesmos moldes dos registros acima apontados;

- os registros relacionados, lastreados em prova idônea e hábil, demonstram a origem desses diversos depósitos bancários ocorridos nos anos de 2002 e 2003, infirmo a presunção de omissão de receitas, devendo, em consequência serem postos fora da tributação;

- constata-se outra falha cometida pela fiscalização concernente ao lançamento datado de 08/10/2004, relativo a CC nº 15.239-0 do Banco Itaú S/A, identificado

como "AG. TEF 135115239-0", às fls.12 da "PLANILHA DE DEPOSITOS/CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA";

- os extratos bancários em anexo revelam que esse registro decorrente de um lançamento de estorno oriundo de um lançamento indevidamente feito pela instituição financeira na conta do impugnante;

- do "Extrato Consolidado" anexo (DOC.III) constata-se que houve na data de 08/10/2004, dois registros sob o título de -TEF: AUT 1351.15239-0", ambos no valor de R\$16.000,00, o primeiro a débito e, o segundo a crédito, o que revela o referido;

- nas informações prestadas pelo impugnante à autoridade autuante foi relatado que a conta corrente nº 10.787-5, da agência nº 1672-1, do Banco Bradesco S/A, é mantida pelo impugnante em conjunto com o seu genitor o Sr. JOAQUIM LIMA DAS NEVES, responsável por todos os depósitos realizados, conforme DECLARAÇÃO em anexo (DOC.IV);

- levados a cotejo os rendimentos auferidos pelo impugnante no período fiscalizado, cuja origem é também comprovada pelas cópias dos livros Diário e Razão das fontes pagadoras em anexo, e as movimentações bancárias anotadas pela autoridade lançadora em sua planilha, conclui-se que a renda declarada em cada ano-calendário é perfeitamente compatível com as movimentações realizadas, conforme detalhado em sua impugnação;

- ainda que não se leve em consideração a compatibilidade da renda declarada, o art.42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu restrições à aplicação da presunção de omissão de rendimentos ou receitas com base em depósitos bancários, no sentido de que o seu § 3º excetua a regra do caput quando diz que não serão considerados, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00;

- em sendo os depósitos catalogados na autuação de valor inferior aos limites estipulados pela lei, o que obrigatoriamente leva a desconsideração desses valores no momento da determinação da base de cálculo omitida, não há fundamento para a manutenção do lançamento efetuado em desfavor do impugnante, devendo ser o mesmo cancelado;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) decidiu pela procedência parcial da impugnação por entender que o contribuinte comprovou a origem dos seguintes valores:

- 1) depósitos efetuados pela empresa da qual o contribuinte é sócio, totalizando R\$ 19.659,85, no ano-calendário de 2002, e R\$ 6.500,00, no ano-calendário de 2003, relacionados às fls. 280;
- 2) depósito considerado pela fiscalização no valor de R\$16.000,00, no dia 08/10/2004, mas que se referia a estorno, e;
- 3) depósito de fls. 248, de 28/10/2002, no valor de R\$4.100,00.

Cientificado em 17/06/2008, fls. 286 (digital), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/07/2008, fls. 290 a 310 (digital), alegando, em resumo, que:

- requer a nulidade do lançamento, tanto por indevida aplicação de dispositivo de lei, quanto por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que inquestionavelmente deveria ter sido trazido aos autos o outro titular da conta corrente nº

10.787-5, mantida no Banco Bradesco S/A, Agência nº 1672-1, para que fornecesse elementos comprobatórios das movimentações financeiras que realizou;

- a decisão recorrida não considerou o valor probante da declaração emanada pelo Bradesco, fls. 77, a qual atesta que o Recorrente, apesar de titular da conta, não é responsável pelas movimentações financeiras ali registradas, as quais ficaram a cargo do Sr. Joaquim Lima das Neves (o outro titular da conta) e da Sra. Esmeralda;

- ainda que não se declare a nulidade do lançamento pela ausência de intimação do outro titular da conta corrente para prestar informações, impõe-se a exclusão da tributação de todos os valores registrados na Conta Corrente nº 10787-5 por comprovadamente não pertencerem ao Recorrente as movimentações ali registradas;

- a decisão recorrida não respeitou o limite estabelecido no § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, relativo ao rol dos depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para efeito de verificar se ultrapassavam ou não o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dentro do ano calendário;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Cuida o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2002 a 2004.

Antes de se entrar no mérito, cumpre-se enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos valores registrados na conta corrente mantida em conjunto com outra pessoa no Banco Bradesco, uma vez que a fiscalização não intimou o outro titular a comprovar a origem dos recursos.

O tema se encontra pacificado no âmbito do julgamento administrativo após a edição da Súmula CARF nº 29, nos seguintes termos:

*“Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Portanto, verificada nos autos a inexistência de termo regular de intimação ao outro titular da referida conta corrente, há que se considerar a nulidade do lançamento em relação a essa parte.

Em relação ao mérito, o recorrente contesta o lançamento dos valores dos depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 e que não ultrapassaram o limite de R\$80.000,00, no ano-calendário. Tal contestação possui fundamento legal no dispositivo legal expresso no § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O assunto já foi objeto da Súmula CARF nº 61, nos seguintes termos:

*“Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.”*

Do exame dos valores considerados pela fiscalização como de origem não comprovada, fls. 124 a 128, percebe-se que o somatório dos valores tributados não ultrapassou o montante de R\$ 80.000,00 em nenhum dos três anos-calendário examinados. Quanto aos valores individuais desses depósitos, percebe-se que, após a decisão proferida de primeira instância, o único depósito que ultrapassou o limite de R\$ 12.000,00, ocorreu em 13/12/2004, no valor de R\$ 24.374,00, realizado no Banco Itaú.

Portanto, nos exatos termos da Súmula CARF nº 61, há que se reconhecer a improcedência da exigência em relação aos valores que ficaram abaixo dos limites individuais e globais previstos no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, restando, pois tributável a importância de R\$ 24.374,00, no ano-calendário de 2004.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para manter a tributação tão somente do valor de R\$ 24.374,00, relativamente ao ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior